



**Lei nº 1841, de 31 de agosto de 1998**

**Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Pompéia e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pompéia, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial ao Autógrafo nº 17/98 pelo Plenário em 24 de agosto de 1998, e, conforme a sanção tácita do Prefeito Municipal aos demais artigos, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**SEÇÃO I**  
**DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO**  
**MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS**

Artigo 1º. - Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Pompéia e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal de Pompéia é o da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Artigo 2º. - O Plano de Carreira tem por finalidade incentivar, coordenar e orientar o processo educacional na Rede Municipal de Pompéia, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para exercício da cidadania.

Artigo 3º. - O Plano de Carreira visa a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 4º. - Estão abrangidos por este Plano os docentes e os especialistas de educação pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal de Pompéia.

**SEÇÃO II**  
**DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Artigo 5º. - Para os fins desta lei considera-se:

I - Classe - a divisão básica de carreira, agrupando os cargos de mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

II - Nível - a classificação, segundo o grau de titulação mínimo exigido para cada classe, correspondendo a cada um, valores das classes salariais.

III - Função - o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição.



## ANEXO II

Estabelecimento de módulo para a composição do Corpo Docente e de Especialista de Educação.

1 - 01 (um) cargo permanente de professor para cada 20 alunos de 3 anos e um cargo permanente de professor para cada 25 alunos de 4 a 6 anos da Educação Infantil, totalizando 51 cargos.

2 - 01 (um) cargo permanente de professor para cada 35 alunos da Educação Fundamental, totalizando 58 cargos.

3 - 01 (um) cargo permanente de professor de 5ª. a 8ª. Série para cada grupo de 25 aulas da Disciplina Específica, totalizando 65 cargos.

4 - 01 (um) cargo em comissão de Coordenador de Creche para cada unidade de creche em funcionamento, totalizando 02 cargos.

5 - 01 (um) cargo em comissão de Coordenador de Ensino Profissionalizante para cada unidade profissionalizante em funcionamento, totalizando 01 cargo.

6 - Auxiliar de Escola - cargo em comissão, totalizando 04 cargos - Escola funcionando com mais de 20 classes ou com 3 períodos.

7 - Coordenador Pedagógico - cargo em comissão para ensino infantil, ensino fundamental (1ª. a 4ª. série) e ensino fundamental (5ª. a 8ª. série), totalizando 03 cargos.

8 - Diretor de Escola - cargo Permanente, totalizando 05 cargos.

- Escola funcionando com o mínimo de 12 classes dos programas desenvolvidos pela Divisão de Educação e Cultura.

9 - Assessor Técnico/Pedagógico - cargo permanente, totalizando 03 cargos.

- 01 (um) Assessor Técnico-Pedagógico para cada 35 classes, incluindo apoio pedagógico aos outros programas da Divisão de Educação e Cultura.



## ANEXO III

### Quadro demonstrativo de carga suplementar de trabalho

<b>HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS</b>	<b>HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA</b>	<b>HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA PELO DOCENTE</b>
33	3	4
28 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
10 a 12	2	0



# Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

## ANEXO I

Denominação do Cargo	Carga Horária Semanal	Situação					
		NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
Professor de Educação Infantil	21 h/aulas	450,00	472,50	496,13	520,94	546,99	574,34
Prof. de Ensino Fundamental	27 h/aulas	672,00	705,60	740,88	777,92	816,81	857,65
Professor 5ª, a 8ª série	30 h/aulas	802,50	842,62	884,75	928,98	975,43	1.024,20
Professor 5ª a 8ª série	24 h/aulas	642,00	674,10	707,80	743,18	780,34	819,36
Auxiliar de Diretor	40 horas	1.023,00	1.074,15	1.127,85	1.184,24	1.243,45	1.305,62
Diretor de Escola	40 horas	1.428,00	1.499,40	1.574,37	1.653,08	1.735,73	1.822,51
Assessor Téc./ Pedagógico	40 horas	1.570,00	1.648,50	1.730,92	1.817,46	1.908,33	2.003,74
Coordenador Pedagógico	40 horas	1.023,00	1.074,15	1.127,85	1.184,24	1.243,45	1.305,62
Coordenador de Creche	40 horas	802,50	842,62	884,75	928,98	975,43	1.024,20
Coord. de Ensino Profissionalizante	40 horas	802,50	842,62	884,74	928,98	975,43	1.024,20



IV - Cargo de provimento em Comissão - cargo preenchido por profissional do magistério, de confiança da autoridade nomeante.

V - Carreira do Magistério - o conjunto de cargos de provimento efetivo do Magistério previsto neste Plano de Carreira, de mesma natureza de trabalho, escalonado segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade; caracterizado pelo exercício de atividades do Magistério, na Educação, na Educação Infantil, na Educação Especial e no Ensino Fundamental;

VI - Quadro do Magistério - o conjunto de cargos e de funções-atividades de carreira de docentes e demais funções do Magistério privativo da DEC - Divisão de Educação e Cultura de Pompéia;

VII - Campo de Atuação - o conjunto de atividades relativas a um mesmo cargo ou função previstas neste Plano, atribuídas a ocupantes de uma mesma série de classes.

## CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 6º. - O Quadro do Magistério Público Municipal de Pompéia será constituído de:

- I - Professor de Educação Infantil;
- II - Professor de Educação Especial;
- III - Professor de Ensino Fundamental;
- IV - Série de classes de especialistas de educação:
  - 1 - Coordenador de Creche
  - 2 - Coordenador de Ensino Profissionalizante
  - 3 - Auxiliar de Diretor de Escola
  - 4 - Coordenador Pedagógico
  - 5 - Diretor de Escola
  - 6 - Assessor Técnico/Pedagógico de Ensino Infantil
  - 7 - Assessor Técnico/Pedagógico de Ensino Fundamental.

Artigo 7º. - Fica o Prefeito Municipal de Pompéia autorizado a instituir até duas funções de Coordenador de Programas a ser desempenhada por docente, com carga horária de 20 horas semanais e salário correspondente à sua função docente.

## SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 8º. - Os integrantes da classe de docentes atuarão:

- I - Na Educação Infantil
- II - Na Educação Especial
- III - No Ensino Fundamental
  - a) de 1ª. à 4ª. Séries;
  - b) de 5ª. à 8ª. Séries;
  - c) na Suplência



Parágrafo 1º. - O docente de Educação Física e Educação Artística, habilitados para tais fins, exercerão docência de 5ª. a 8ª. Série do Ensino Fundamental.

Parágrafo 2º. - O docente da Educação Especial exercerá além do Magistério, a assessoria a docentes em cujas classes estiverem matriculados educandos portadores de deficiências.

Artigo 9º. - Os ocupantes de cargos das classes especialistas de educação atuarão conforme suas respectivas especialidades; supervisionando, coordenando ou administrando o setor e/ou serviço de sua competência na Unidade Escolar ou Divisão Municipal de Educação e Cultura, em todo Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e outros programas correlatos.

## CAPÍTULO III DE PROVIMENTO DE CARGOS

### SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTOS DE CARGOS

Artigo 10 - O provimento de cargos da classe de docentes e de especialistas de educação de apoio pedagógico dar-se-á na forma de nomeação.

Artigo 11 - A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I - Em caráter efetivo, para os cargos da série de classe de docentes da Carreira do Magistério e para os cargos de Diretor de Escola, Assessor Técnico-Pedagógico de Educação Infantil e Assessor Técnico-Pedagógico do Ensino Fundamental, pertencentes à série de classes de Especialistas da Educação, mediante concurso público de provas e títulos, atendidas as exigências de qualificação estabelecidas no artigo 19.

II - Em comissão, para demais cargos funções destinados aos Especialistas de Educação.

Artigo 12 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos em comissão, será de 05 (cinco) anos e adquirido no sistema municipal ou estadual de ensino.

Artigo 13 - O ocupante do Quadro do Magistério, nomeado, em caráter efetivo, cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos, período em que será avaliado para apuração da conveniência de sua permanência no serviço municipal, conforme os atos que o regulamentarem.

Parágrafo 1º. - Durante o cumprimento do estágio probatório o ocupante do Quadro do Magistério poderá ser exonerado no interesse do serviço público, após avaliação de sua aptidão e capacidade, observando-se:

I - Assiduidade;

II - Produtividade;

Parágrafo 2º. - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o superior imediato, respeitado o direito de ampla defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.



Artigo 14 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado, principalmente para ministrar aulas cujo número reduzido ou transitoriedade não justifiquem o preenchimento definitivo dos cargos.

Artigo 15 - O provimento dos cargos de classe de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 16 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Artigo 17 - Os concursos públicos de que trata o artigo 15 desta lei, serão realizados por instituições de notória especialização e de comprovada idoneidade, que também encarregar-se-ão da classificação dos candidatos (provas e títulos). Os concursos reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos.

Parágrafo 1º. - A contratação das instituições ou empresas só poderão ser efetuadas após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação quanto à notória especialização e à idoneidade.

Parágrafo 2º. - Fica o Conselho Municipal de Educação autorizado a instituir uma Comissão Especial de Acompanhamento que interferirá nos casos e ocorrências manifestamente ilegais.

Artigo 18 - O preenchimento dos cargos do Quadro do Magistério dar-se-á mediante necessidade comprovada pela Divisão de Educação e Cultura.

### SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTOS DE CARGOS

Artigo 19 - O provimento de cargos da classe de docentes exige como qualificação mínima:

I - Ensino Médio na modalidade Normal para docência de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

II - Licenciatura Plena em Pedagogia para o Coordenador de Creche e Coordenador de Ensino Profissionalizante.

III - Curso de Licenciatura Plena, com habilitação em Educação Especial, ou, em sua falta, ensino médio completo, com habilitação específica, com Curso de Especialização de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas em Educação Especial, para a docência em Educação Especial.

IV - Curso de Licenciatura Plena com habilitação na área específica, para Coordenador de Programas e para a docência de 5ª à 8ª. Série do Ensino Fundamental.

V - Licenciatura Plena em Pedagogia e:

a) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público estadual e/ou municipal para a função de Coordenador Pedagógico;

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou estadual para a função de Diretor de Escola, e habilitação em Administração Escolar;



c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou estadual, dos quais 03 (três) anos nas atividades de apoio pedagógico ou 08 (oito) anos de efetivo exercício para função de Assessor Técnico Pedagógico e habilitação em Supervisão Escolar.

Parágrafo 1º. - Após a Década da Educação instituída pela Lei nº. 9394, de 20 de dezembro de 1996, para a Educação Infantil e para as quatro primeiras séries de Ensino Fundamental, somente serão nomeados docentes se forem habilitados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de Educação.

Parágrafo 2º. - Os Coordenadores referidos no inciso II já em exercício na data da aprovação desta lei, terão prazo conforme o parágrafo 4º. do Artigo 87 da Lei 9394/96 - LDB para portar a habilitação em nível superior, quando passarão a perceber o salário correspondente ao cargo de Coordenador Pedagógico.

Artigo 20 - Para os cargos de funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC.

## CAPÍTULO IV SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 21 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta lei, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - jornada de 16 (dezesesseis) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de trabalho com alunos na sala de aula e 01 (uma) hora de estudo e trabalho pedagógico, destinadas a docentes de 1ª. a 4ª séries que atuam no Ensino Supletivo.

II - jornada de 21 (vinte e uma) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, na sala de aula e 01 (uma) hora de estudo e trabalho pedagógico, destinadas a docentes que atuam em Educação Infantil e Educação Especial.

III - jornada de 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos na sala de aula e 02 (duas) horas de estudo e trabalho pedagógico, destinadas a docentes de 1ª. a 4ª. séries que atuam no Ensino Fundamental.

IV - jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, na sala de aula, 02 (duas) horas de estudo e trabalho pedagógico na escola e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, destinadas a docentes de 5ª. a 8ª. séries do Ensino Fundamental, em jornada de menor duração.

V - jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos na sala de aula, 02 (duas) horas de estudo e trabalho pedagógico na escola e 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, destinadas a docentes de 5ª. a 8ª. séries do Ensino Fundamental, em jornada de maior duração.

Artigo 22 - Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo anterior, poderão exercer carga suplementar de trabalho docente quando se tratar de 5ª. à 8ª. séries, obedecendo ao disposto no Anexo III desta lei.





# Câmara Municipal de Pompéia

019

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Parágrafo 1º. - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de aulas prestadas pelo docente, em horas com atividades com alunos na sala de aula, em horas de estudo e trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Parágrafo 2º. - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 21 desta lei.

Artigo 23 - O disposto neste capítulo será objeto de portaria específica.

Artigo 24 - Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho docente previstas no artigo 21 desta lei.

Parágrafo Único - Entende-se por carga horária o conjunto de horas aula e de horas de estudo e trabalho pedagógico cumpridas pelo ocupante de função docente.

## SEÇÃO II

### DA JORNADA DE TRABALHO DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Artigo 25 - Os especialistas de educação de apoio pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

## SEÇÃO III

### DAS HORAS DE ESTUDOS E TRABALHO PEDAGÓGICO

Artigo 26 - As horas de estudo e trabalho pedagógico serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo 1º. - As horas de estudo e trabalho pedagógico serão cumpridas na escola, em conjunto com seus pares em horário constante na proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria Unidade Escolar.

Parágrafo 2º. - A DEC poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

Parágrafo 3º. - O docente afastado para exercer atividades de apoio pedagógico não fará jus às horas de estudo e trabalho pedagógico.



## CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS

Artigo 27 - O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação e à classe bem como à jornada de trabalho.

Parágrafo 1º - Os docentes e especialistas de educação com até 6 (seis) ausências anuais, não computando como ausências os afastamentos por gala, nojo, licença-gestante e serviço obrigatório por força da lei, terão o direito de receber o resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, como prêmio de valorização conforme a seguinte tabela:

100% - 0 faltas
75% - até 2 faltas
50% - até 4 faltas
25% - até 6 faltas

Parágrafo 2º - O prêmio de valorização estende-se aos professores com vínculo empregatício no Estado e em exercício nas escolas municipais.

Parágrafo 3º - O prêmio de valorização será pago proporcionalmente ao tempo trabalhado até sua concessão, em forma de abono ou gratificação.

Artigo 28 - Fica concedida gratificação de 10% sobre o vencimento base pelo exercício de trabalho noturno, considerando trabalho noturno o realizado entre 19:00 e 23:00 horas.

Artigo 29 - A DEC definirá anualmente o piso salarial ou salário-base dos integrantes do Quadro do Magistério do Município de Pompéia, com base nos recursos financeiros aplicados em educação, nos termos da LF 9424/96.

Artigo 30 - Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

Artigo 31 - Os docentes que substituírem em período inverso ao seu, receberão vencimentos em horas não caracterizadas como horas extras.

## CAPÍTULO VI DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DA CARREIRA

Artigo 32 - A carreira do Quadro do Magistério de Pompéia permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes distribuídas pelos níveis I, II, III, IV, V e VI do Anexo I desta lei.

Artigo 33 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salário base.



## SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 34 - A progressão funcional é a passagem do integrante do cargo ou função do magistério para a retribuição superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional. Ela se dará nas seguintes modalidades:

- I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior;
- II - pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção do profissional;
- III - tempo de serviço.

Artigo 35 - A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:

- I - habilitação em curso de licenciatura plena;
- II - curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado.

Parágrafo Único - Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

Artigo 36 - A progressão funcional por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:

- I - cursos de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional.

Parágrafo 1º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados por instituições, reconhecidos legalmente, aos quais serão atribuídos pontos, de acordo com a sua natureza.

Parágrafo 2º - Consideram-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação, as quais serão atribuídas pontos de acordo com suas especificidades.

Parágrafo 3º - Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

Artigo 37 - A DEC organizará comissão de representantes dos diversos segmentos da Educação, composta por representantes eleitos pelos pares de cada unidade de ensino municipal e estadual, que estabelecerá critério para pontuar interstício de tempo, os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção profissional, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

## SEÇÃO III DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL



## SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 34 - A progressão funcional é a passagem do integrante do cargo ou função do magistério para a retribuição superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional. Ela se dará nas seguintes modalidades:

- I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior;
- II - pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção do profissional;
- III - tempo de serviço.

Artigo 35 - A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:

- I - habilitação em curso de licenciatura plena;
- II - curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado.

Parágrafo Único - Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

Artigo 36 - A progressão funcional por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:

- I - cursos de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional.

Parágrafo 1º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados por instituições, reconhecidos legalmente, aos quais serão atribuídos pontos, de acordo com a sua natureza.

Parágrafo 2º - Consideram-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação, as quais serão atribuídas pontos de acordo com suas especificidades.

Parágrafo 3º - Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

Artigo 37 - A DEC organizará comissão de representantes dos diversos segmentos da Educação, composta por representantes eleitos pelos pares de cada unidade de ensino municipal e estadual, que estabelecerá critério para pontuar interstício de tempo, os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção profissional, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

## SEÇÃO III DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL



Artigo 38 - A DEC, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da LF 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização em serviço.

Parágrafo 1º. - Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área de educação.

Parágrafo 2º. - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de Educação a distância.

## CAPÍTULO VII DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DOS DEVERES

Artigo 39 - Além dos deveres comuns aos funcionários Públicos Municipais de Pompéia previstos em outras leis e/ou normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

- I - conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;
- II - preservar os princípios, idéias e fins da educação brasileira;
- III - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado, visando o desenvolvimento do senso crítico, da consciência política e da construção de sua autonomia;
- IV - desincumbir-se das funções e encargos específicos do Magistério Público Municipal estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;
- V - participar das reuniões pedagógicas, das reuniões do Conselho de Escola, das reuniões de orientação técnica previstas no calendário escolar e outras atividades que lhe forem atribuídas por força da função exercida, contribuindo inclusive para o trabalho coletivo;
- VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII - apresentar-se em serviço decente e discretamente trajado;
- VIII - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- IX - cumprir ordens superiores, representando contra elas, se ilegais;
- X - comunicar ao chefe imediato as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação de sua categoria profissional;
- XII - guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional;



- XIII - fornecer elementos para realização e atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração, dentro dos prazos estipulados;
- XIV - não cometer qualquer tipo de agressão física ou moral ao aluno;
- XV - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XVI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos.

Artigo 40 - É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério:

- I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;
- II - faltar com o respeito aos alunos, pais e demais funcionários e desacatar as autoridades constituídas;
- III - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;
- IV - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

## SEÇÃO II DOS DIREITOS

Artigo 41 - São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:

- I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município;
- II - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de avaliação do processo ensino-aprendizagem dentro dos princípios psicopedagógicos e filosóficos que norteiam a proposta educacional adotada;
- III - ter acesso a informações educacionais, acervo bibliográfico, material didático e outros instrumentos pedagógicos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;
- V - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico para que exerça as suas tarefas profissionais com eficiência e eficácia;
- VI - receber assistência técnico-pedagógica para seu aperfeiçoamento, especialização e atualização;
- VII - ter assegurado o amplo direito de ampla defesa.

## CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES SEÇÃO I DOS AFASTAMENTOS



# Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Artigo 42 - O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, a critério da Administração Municipal para os seguintes fins:

I - para comparecer a congressos, cursos e outros relacionados com sua área de atuação;

II - para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;

III - prover cargos em comissão junto aos órgãos da Prefeitura Municipal de Pompéia;

IV - substituir ocupantes de cargos de especialista, desde que atenda às exigências do Artigo 19 desta lei;

V - afastar-se para tratar de assunto particular, sem direito a vencimento e demais vantagens do cargo, por 02 (dois) anos, após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1º. - O professor afastado conforme o caput deste artigo, poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração.

Parágrafo 2º. - Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

Artigo 43 - Os afastamentos previstos no artigo anterior serão feitos através de atos do Senhor Prefeito Municipal.

Artigo 44 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos pela Prefeitura Municipal de Pompéia.

## SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Artigo 45 - Todo pessoal docente do Quadro do Magistério gozará 30 (trinta) dias de férias anuais a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro.

Artigo 46 - As férias escolares dos alunos em dezembro e julho serão consideradas para o pessoal docente do Quadro do Magistério Público Municipal como de recesso escolar:

Parágrafo 1º. - No recesso escolar, o pessoal docente do Quadro do Magistério poderá ser convocado para:

- prestar serviços na Divisão de Educação e Cultura ou em outros órgãos da Administração, desde que pertinentes ao seu campo de atuação;
- participar de cursos de aprimoramento e orientação técnica.

Parágrafo 2º. - As férias escolares dos alunos em julho serão consideradas para os especialistas de educação como de recesso escolar.

## SEÇÃO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 47 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação.



Artigo 48 - Serão admitidos ocupantes de função docente como substitutos, por período superior a 15 (quinze) dias, obedecendo-se a escala elaborada pela DEC no início do ano.

Artigo 49 - As substituições de especialistas obedecerão aos seguintes critérios:

I - haverá substituição apenas no período superior a 30 (trinta) dias;

II - haverá na Divisão de Educação e Cultura-DEC uma escala para substituição.

III - os interessados poderão se inscrever atendendo os requisitos do artigo 19 desta lei obedecida a hierarquia das funções.

## SEÇÃO IV DA REMOÇÃO

Artigo 50 - A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á por concurso de títulos ou permuta na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 51 - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos de carreira do magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Artigo 52 - A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Pompéia e títulos.

Artigo 53 - A remoção por permuta será efetuada por período anual, podendo ser renovada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da DEC.

## SEÇÃO V DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE/AULAS

Artigo 54 - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes da rede de ensino municipal serão classificados atendendo aos seguintes critérios:

a) tempo de serviço no campo de atuação no magistério público municipal, estadual e/ou federal;

b) títulos.

Parágrafo Único - Para os professores titulares de cargo com vínculo empregatício no Estado e prestando serviços junto à Prefeitura Municipal, nos termos estabelecidos no convênio do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, observar-se-ão os critérios estabelecidos pela Rede Estadual de Ensino, ficando assegurado o seu direito para atribuição de aulas.

Artigo 55 - A atribuição de classes e aulas da rede municipal de ensino será, obedecendo escala classificatória feita em cinco fases:

a) Fase I - na Unidade Educacional, para os titulares de cargo escolherem sua jornada no campo de atuação; ou conforme sua habilitação;





- b) Fase II - na Divisão de Educação e Cultura, para os titulares de cargo que perderem total ou parcialmente sua jornada, escolherem ou completarem sua jornada no campo de atuação: ou conforme sua habilitação;
- c) Fase III - na Unidade Educacional, para os titulares de cargo aumentarem sua jornada;
- d) Fase IV - na Divisão de Educação e Cultura, para titulares de cargo aumentarem ou suplementarem sua jornada;
- e) Fase V - na Divisão de Educação e Cultura, para os que serão admitidos em caráter temporário ou eventual.

Artigo 56 - O integrante do Magistério que estiver com aulas suplementares não poderá deixá-las durante o ano letivo sob perda do direito de escolha de aulas suplementares neste mesmo ano escolar.

## SEÇÃO VI DO INGRESSO

Artigo 57 - O ingresso de docentes e de especialistas de educação para os cargos de Diretor de Escola e Assessor Técnico-Pedagógico de Educação Infantil e Assessor Técnico-Pedagógico de Ensino Fundamental do Quadro do Magistério Público Municipal de Pompéia dar-se-á por concurso de provas e títulos.

Artigo 58 - Serão oferecidas em concurso de ingresso aos docentes as vagas remanescentes do processo de atribuição de aulas no início do ano letivo.

## CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE ESCOLA

Artigo 59 - As escolas municipais deverão constituir o Conselho de Escola, colegiado de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo do ano.

Parágrafo 1º. - O Conselho de Escola terá no mínimo 20 e no máximo 30 componentes, na seguinte proporção: 40% de docentes, 10% dos demais funcionários, 40% de pais e 10% de alunos.

Parágrafo 2º. - A escola que não tiver alunos com idade mínima de 16 anos formarão o Conselho de Escola na seguinte proporção: 40% docentes, 10% funcionários, 50% de pais de alunos.

Parágrafo 3º. - O Conselho será presidido pelo diretor de escola que será sempre membro nato.

Parágrafo 4º. - Os componentes do Conselho de Escola serão eleitos pelos seus pares, devendo haver 01 (um) suplente para cada segmento que substituirá o membro titular em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo 5º. - O mandato dos membros do conselho será anual.



- b) Fase II - na Divisão de Educação e Cultura, para os titulares de cargo que perderem total ou parcialmente sua jornada, escolherem ou completarem sua jornada no campo de atuação: ou conforme sua habilitação;
- c) Fase III - na Unidade Educacional, para os titulares de cargo aumentarem sua jornada;
- d) Fase IV - na Divisão de Educação e Cultura, para titulares de cargo aumentarem ou suplementarem sua jornada;
- e) Fase V - na Divisão de Educação e Cultura, para os que serão admitidos em caráter temporário ou eventual.

Artigo 56 - O integrante do Magistério que estiver com aulas suplementares não poderá deixá-las durante o ano letivo sob perda do direito de escolha de aulas suplementares neste mesmo ano escolar.

## SEÇÃO VI DO INGRESSO

Artigo 57 - O ingresso de docentes e de especialistas de educação para os cargos de Diretor de Escola e Assessor Técnico-Pedagógico de Educação Infantil e Assessor Técnico-Pedagógico de Ensino Fundamental do Quadro do Magistério Público Municipal de Pompéia dar-se-á por concurso de provas e títulos.

Artigo 58 - Serão oferecidas em concurso de ingresso aos docentes as vagas remanescentes do processo de atribuição de aulas no início do ano letivo.

## CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE ESCOLA

Artigo 59 - As escolas municipais deverão constituir o Conselho de Escola, colegiado de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo do ano.

Parágrafo 1º. - O Conselho de Escola terá no mínimo 20 e no máximo 30 componentes, na seguinte proporção: 40% de docentes, 10% dos demais funcionários, 40% de pais e 10% de alunos.

Parágrafo 2º. - A escola que não tiver alunos com idade mínima de 16 anos formarão o Conselho de Escola na seguinte proporção: 40% docentes, 10% funcionários, 50% de pais de alunos.

Parágrafo 3º. - O Conselho será presidido pelo diretor de escola que será sempre membro nato.

Parágrafo 4º. - Os componentes do Conselho de Escola serão eleitos pelos seus pares, devendo haver 01 (um) suplente para cada segmento que substituirá o membro titular em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo 5º. - O mandato dos membros do conselho será anual.



Artigo 60 - O Conselho de Escola terá sua atuação voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de Pompéia, efetivando seu fortalecimento e consolidação.

Artigo 61 - É competência do Conselho de Escola:

- I - Deliberar no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Divisão de Educação e Cultura de Pompéia e definir complementações e ou adequações no que for exigido pelas especificidades locais;
- II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da Escola para o ano letivo e que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;
- III - Avaliar o desempenho da escola em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- IV - Deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, utilização do espaço físico, considerando a qualidade de ensino;
- V - Deliberar sobre a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações e obedecendo à legislação específica;
- VI - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Direção da Escola e preservadas as diretrizes e normas legais.
- VII - Propor alternativas para solução de problemas, de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que a ele forem encaminhados;
- VIII - tratar de normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;
- IX - Deliberar sobre programas especiais visando a integração escola-família-comunidade.
- X - Deliberar sobre prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;
- XI - Criação e regulamentação das instituições auxiliares da Escola.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 62 - Fica assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério, o direito a 06 (seis) faltas por ano, não ultrapassando 01 (uma) por mês.

Artigo 63 - As vantagens previstas nesta lei aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os funcionários públicos municipais de Pompéia.

Artigo 64 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento conforme as normas legais vigente, podendo ser suplementadas se for o caso.



Artigo 65 - O Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal com colaboração da DEC, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei.

Artigo 66 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Artigo 67 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente lei.

Artigo 68 - Ficam criados os anexos I, II e III que passam a fazer parte integrante desta lei.

Artigo 69 - Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

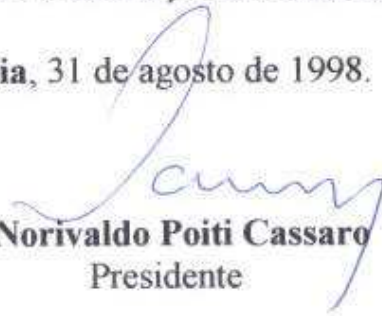
Artigo 1º. - Os concursos para provimento de cargo previsto neste Plano de Carreira deverão ser realizados até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta lei.

Artigo 2º. - Ficam à disposição da Rede Municipal de Ensino Fundamental os professores aprovados em concurso público, nomeados, em exercício no serviço público municipal em decorrência da implantação do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Pompéia.

Artigo 3º. - Ficam autorizados nos termos do Convênio celebrado entre a Secretaria de Educação e a Prefeitura Municipal de Pompéia, processo nº 2.649/97, os afastamentos dos professores titulares de cargo da Rede Estadual, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo percebidos da Fazenda Pública do Estado, para o exercício do Magistério no Município.

Artigo 4º. - Para os cargos criados e não providos conforme estabelecido nesta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Pompéia autorizada a contratar pessoal em caráter temporário até a realização do concurso.

Câmara Municipal de Pompéia, 31 de agosto de 1998.

  
**Norivaldo Poiti Cassaro**  
Presidente

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data supra.

  
**Ana Maria Rigz Cayres**  
Diretora de Secretaria